

Brasília, 12 de dezembro de 2012.

Parecer nº 563 /2012**Processo nº** 59500.002406/2012-81**Interessado:** PR/GB**Assunto:** Recurso Administrativo - Edital nº 015/2012 – Concorrência – Empresa licitante: COPAL ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.

Sr. Chefe,

O presente expediente se trata de Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante COPAL Engenharia e Planejamento Ltda. contra o julgamento das propostas financeiras do Edital nº 015/2012, que tem por objeto a execução das obras e serviços relativos ao sistema de esgotamento sanitário no município de Canapi/AL (Lote I).

Alega a empresa recorrente que apesar de ter apresentado 02 (dois) preços unitários de serviços acima dos preços da Codevasf, os mesmos representam 0.02% (zero vírgula dois por cento) do valor total da proposta orçamentária. Para corroborar sua alegação, a Recorrente anexou ao recurso administrativo novas planilhas orçamentárias com a retificação dos preços unitários acima da planilha orçamentária do Edital.

Em face disso, requer a Recorrente a classificação de sua proposta financeira ou a possibilidade de apresentação de novas propostas.

A Comissão Técnica de Julgamento analisou o Recurso Administrativo e entendeu por acatar as razões da empresa recorrente e classificá-la como proposta válida, entretanto, não houve alteração de sua colocação no certame, senão vejamos:

“Esta Comissão Técnica de Julgamento analisou a planilha orçamentária e composições de preço unitários retificados, conforme anexo às folhas 12 e 29 do presente processo, e constatou que o valor final da proposta orçamentária teve seu valor corrigido para R\$ 6.637.847,06 (seis milhões, seiscentos e trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e seis centavos), não alterando a sua colocação no certame e atendendo a todos os dispostos aos itens 12.3.3, 12.3.4 e 12.3.7 do Edital”.

Data maxima venia, o entendimento e o procedimento adotado pela Comissão Técnica de Julgamento designada para o Edital nº 15/2012, discordamos da possibilidade de deferimento do pleito recursal e da classificação da licitante após apresentação de nova proposta escoimada dos vícios que continham na fase da apresentação das propostas.



Ao nosso ver, o edital de licitação é claro ao estabelecer que a proposta financeira com preços unitários acima dos preços da planilha orçamentária da Codevasf será desclassificada (item 12.3.7 do Edital).

Nessa linha, a aceitação de preços unitários de licitante acima dos preços estabelecidos em Edital com apresentação de nova proposta financeira escoimada de erros fere diretamente as regras editalícias, assim como os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Cumprе ressaltar que frente ao princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a discricionariedade do Administrador Público no que tange às regras de licitação se esgota com a elaboração do edital de convocação, uma vez publicado o edital do certame o cumprimento de suas exigências é medida vinculada, não podendo a comissão de licitação modificá-las.¹

Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido.

¹ Nesse sentido: Marinela, Fernanda. Direito Administrativo. 6ª Ed. Editora: Impetus. Niterói. 2012. p. 356.



**(Resp 421.946/DF, STJ – Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão,
julgamento em: 07.02.2006, DJ: 06.03.2006, p. 163)**

Ante o exposto, diante dos motivos elencados acima e de acordo com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, opinamos pelo INDEFERIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante COPAL Engenharia e Planejamento Ltda., bem como pela manutenção da decisão que desclassificou a licitante do certame.

É o parecer, s.m.j.

[assinatura]
Saulo Sérgio Barbosa

Chefe Substituto da PR/AJ/UAA

De acordo.

Encaminhe-se o processo à PR/GB, para as providências julgadas cabíveis.

Em 12 de dezembro de 2012.

[assinatura]
Alessandro Luiz dos Reis
Chefe da Assessoria Jurídica

A AR/GSA

*Por solicitação, a comissão constituída
pela Decisão nº 790/2012.*

19/12/2012

[assinatura]

Em 19 Recebi
Hora: 14:27

Silvia Rodrigues de Moura Santos
Subchefe de Gabinete

CODEVASF - AR/GSA

Recebi o Original

13/12/12
nº 57 vlm

[assinatura]